

Aplicada em: 2015

Banca: FCC Órgão: TJ-PE

Prova: Juiz Substituto

Para os fins do Código de Defesa do Consumidor,

- a) As atividades de natureza bancária, financeira ou de crédito não são consideradas serviços.
- b) Consideram-se serviços as atividades de natureza securitária.
- c) Consideram-se produtos apenas os bens materiais
- d) Bens imóveis não são considerados produtos.
- e) Consideram-se serviços quaisquer atividades fornecidas no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as decorrentes das relações de caráter trabalhista



Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

- § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
- § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.



Aplicada em: 2015

Banca: CESPE Órgão: DPU

Prova: Defensor Público Federal

João, por entender ser ilegal o reajuste da prestação mensal realizado pela entidade de previdência privada da qual é participante, ajuizou ação contra essa entidade.

Pedro, por discordar dos valores corrigidos na sua aplicação em caderneta de poupança, e Lucas, em razão de contrato de concessão de crédito, ajuizaram ações contra determinado banco.

A respeito dessas situações hipotéticas e do disposto no CDC, julgue o item abaixo.

CDC é aplicável às situações apresentadas.



SÚMULA N. 321, STJ

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 321 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do enunciado da Súmula 321/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.". 2. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. 3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 658783 RJ 2015/0019119-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015)



SÚMULA N. 297, STJ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.011 - SP (2014/0334105-1) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO (S) ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO (S) ADVOGADA : MONICA DENISE CARLI E OUTRO (S) AGRAVADO : NIVALDO APARECIDO DE CASTRO AGRAVADO : LILIANA APARECIDA DE LIMA CASTRO ADVOGADOS : PAOLA OTERO RUSSO JASMINOR MARIANO TEIXEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial (...) Código de Defesa do Consumidor - Orientação sumular do E. S'I'J (Súmula n. 297) que abrange toda e qualquer atividade das instituições. financeiras em contratos realizados com pessoas que não exerçam empresa, caracterizada a relação de consumo - Entendimento adotado também pelo C. Pleno do E . Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente ADIn promovida pela Confederação de instituições financeiras - Normas protetivas de apelação reconhecida, mas com efetividade a ser analisada caso a caso. (...)

(STJ - AREsp: 635011 SP 2014/0334105-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 14/05/2015)



Aplicada em: 2015

Banca: FCC

**Orgão:** SEFAZ-PI

Prova: Analista do Tesouro Nacional

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor,

- a) O fornecedor não será responsabilizado se comprovar culpa concorrente do consumidor.
- b) Podem postular indenização apenas as pessoas que houverem adquirido ou utilizado o produto ou serviço causador do dano.
- c) A responsabilidade do profissional liberal é apurada mediante verificação de culpa.
- d) A responsabilidade civil afere-se sempre de maneira objetiva.
- e) O comerciante é sempre responsabilizado direta e solidariamente com o fabricante pelos danos decorrentes de defeito do produto.



- A) Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- B) O CDC traz, nos artigos 2º, 17 e 29, a figura do **consumidor por equiparação**, que são aqueles que não fazem parte diretamente de uma relação de consumo, mas que são vitimados por um acidente relacionado ao produto ou serviço.
- C) Art. 14, §4º: A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
- D) Art. 14, §4º: A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
- E) Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior quando: I o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II- o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III \_ não conservar adequadamente os produtos perecíveis.



Aplicada em: 2015

Banca: CESPE

**Orgão:** DPU

Prova: Defensor Público Federal

Acerca dos direitos básicos do consumidor, do fato do produto e do serviço e da responsabilidade civil do fornecedor, julgue o item a seguir.

O feirante que vender uma fruta estragada não poderá ser responsabilizado pelo vício se o produtor da fruta estiver claramente identificado.



Art. 18.

(...)

§ 5° No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

(...

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.



EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC). (...) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO PERECÍVEL IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR. FATO DO PRODUTO. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA INADEQUADA PARA O CONSUMO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO À SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DEFEITO DO PRODUTO. ART. 12 DO CDC. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE QUE DECORRE DE FATO PRÓPRIO. ART. 13, INC. III, DO CDC. DOUTRINA SOBRE O TEMA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE NOS ESTREITOS LIMITES DO RECURSO ACLARATÓRIO. ARESTO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS E SE PRONUNCIOU ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELO COLEGIADO. INVIABILIDADE NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA RECURSAL ELEITA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. MESMO VISANDO OS ACLARATÓRIOS O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA NELES SUSCITADA DEVEM ESTAR PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NOS INCISOS DO ART. 535 DO CPC, PARA QUE O RECURSO POSSA SER ACOLHIDO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. OBSCURIDADE E... CONTRADIÇÃO INTERNA NÃO EVIDENCIADAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO № 70064701485, NONA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MIGUEL ÂNGELO DA SILVA, JULGADO EM 22/07/2015).(TJ-RS - ED: 70064701485 RS , RELATOR: MIGUEL ÂNGELO DA SILVA, DATA DE JULGAMENTO: 22/07/2015, NONA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 24/07/2015)



Aplicada em: 2015

Banca: FCC Órgão: TJ-RR

**Prova:** Juiz Substituto

Nas ações em que o consumidor for parte, o juiz inverterá o ônus da prova em seu favor quando,

- a) segundo as regras ordinárias de experiência, convencer-se da hipossuficiência do consumidor, mas desde que a prova seja útil e o fornecedor tenha meios para sua produção.
- b) embasado necessariamente em prova pré-constituída, convencer-se da hipossuficiência do consumidor, qualquer que seja o objeto da prova, mas desde que o fornecedor tenha meios para sua produção.
- c) embasado necessariamente em prova pré-constituída, convencer-se da hipossuficiência do consumidor, qualquer que seja o objeto da prova e ainda que o fornecedor não tenha meios para sua produção.
- d) embasado necessariamente em prova pré-constituída, convencer-se da pobreza do consumidor, mas desde que a prova seja útil e o fornecedor tenha meios para sua produção.
- e) segundo as regras ordinárias de experiência, convencer-se da pobreza do consumidor, qualquer que seja o objeto da prova, mas desde que o fornecedor tenha meios para sua produção.

Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor:

*(...)* 

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.



Aplicada em: 2015

Banca: FCC Órgão: TJ-PE

Prova: Juiz Substituto

Após introduzir no mercado de consumo um determinado modelo de liquidificador, sua fabricante descobre que, funcionando na potência máxima por mais de cinco minutos, o aparelho pode vir a explodir. Nesse caso,

- a) compete a todos os entes federados que tomarem conhecimento da periculosidade do produto informar os consumidores a respeito.
- b) o fornecedor deverá imediatamente, no prazo máximo de 60 dias contados da ciência do fato, comunicar a periculosidade do produto às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários a serem veiculados na imprensa, rádio e televisão.
- c) compete ao fornecedor comunicar o perigo às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários às expensas da União.
- d) desde que o fornecedor alerte sobre o perigo na forma prevista na lei, ficará isento de responsabilidade perante consumidores por conta da explosão do aparelho, mas apenas em relação aos fatos ocorridos após a divulgação do alerta.
- e) se o fornecedor conhecesse o perigo antes comercializar o liquidificador, ainda assim poderia introduzi-lo no mercado de consumo desde que prestasse aos consumidores, de forma ostensiva,as informações necessárias e adequadas a seu respeito, mediante impressos apropriados fornecidos juntamente com o produto.



- Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar **alto grau** de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.
- § 1° O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.
- § 2° Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.
- § 3° Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.



Aplicada em: 2015

Banca: CESPE

**Órgão:** DPU

**Prova:** Defensor Público Federal

Acerca dos direitos básicos do consumidor, do fato do produto e do serviço e da responsabilidade civil do fornecedor, julgue o item a seguir.

Considere a seguinte situação hipotética.

Beatriz contratou Sílvio para prestar serviço de reparos elétricos em sua residência. Dias depois, um de seus equipamentos eletrônicos, que estava ligado a uma tomada reparada por Sílvio, queimou. Beatriz, então, acionou-o judicialmente, pleiteando sua responsabilização pelo ocorrido. Em contestação, Sílvio apresentou laudo técnico cuja conclusão apontava que Beatriz havia ligado o equipamento em tomada com voltagem superior à capacidade do aparelho. Nessa situação hipotética, o juiz deverá concluir pela responsabilização de Sílvio, independentemente de culpa.



Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

*(...)* 

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

*(...)* 

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE CONSUMO DURANTE UTILIZAÇÃO DE TINTURA CAPILAR. REAÇÃO ALÉRGICA. PRODUTO QUE NÃO APRESENTAVA DEFEITO. EMBALAGEM CONTENDO INFORMAÇÕES CLARAS ACERCA DOS CUIDADOS NO USO. INOBSERVÂNCIA PELA AUTORA DAS ORIENTAÇÕES E ALERTAS ACERCA DOS RISCOS. TESTE DE REAÇÃO ALÉRGICA QUE NÃO FOI REALIZADO CORRETAMENTE. CULPA EXCLUSIVA DO USUÁRIO. RESPONSABILIDADE DA RÉ AFASTADA. ARTIGO 12, § 3º, III, DO CDC. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DENUCIAÇÃO DA LIDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. 1. Caso em que autora sofre acidente de consumo ao utilizar tintura capilar fabricada pela ré, tendo ocorrido reação alérgica. 2. A responsabilidade civil do fabricante por danos causados aos consumidores por eventuais defeitos do produto é de caráter objetivo, podendo, contudo, ser afastada a responsabilidade do fabricante caso se verifique, dentre outras hipóteses, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Produto disponibilizado pela ré que não possuía defeitos, e apresentava informações claras e didáticas em local de boa visibilidade dando conta dos riscos no uso e das precauções que deveriam ser adotadas pelos consumidores visando à aplicação da tintura capilar. Parte autora que não observou a correta forma de uso do produto, tendo deixado de realizar de forma adequada o teste de alergia cutânea. Culpa exclusiva da vítima... caracterizada, sendo impossível a responsabilização do fabricante. 4. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Prejudicadas as análises das intervenções de terceiros. Denunciação da lide a chamamento ao processo improcedentes. APELO DA RÉ PROVIDO. PREJUDICADOS OS DEMAIS APELOS. UNÂNIME. (Apelação Cível № 70064254162, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 29/04/2015).

(TJ-RS - AC: 70064254162 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 29/04/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2015)



Aplicada em: 2015

Banca: FCC Órgão: TJ-PE

Prova: Juiz Substituto

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor,

- a) as pessoas jurídicas de direito público não podem ser consideradas fornecedoras.
- b) somente entes personalizados(isto é, pessoas físicas ou jurídicas) podem ser considerados fornecedores.
- c) a pessoa jurídica não pode ser considerada consumidora.
- d) é considerada consumidora a pessoa que adquire o produto como destinatária final, mas não a que meramente o utiliza nessa condição.
- e) equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.



Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.



Aplicada em: 2015

Banca: FCC Órgão: TJ-AL

Prova: Juiz Substituto

Paulo foi vítima de fraude em que terceiros, utilizando-se de documentos extraviados, realizaram operações financeiras e sacaram, na boca do caixa, os recursos que mantinha em conta-corrente. A instituição financeira

- a) não terá que indenizar Paulo, porque a culpa exclusiva da vítima é excludente da responsabilidade civil.
- b) não terá que indenizar Paulo, porque o fato constitui fortuito interno.
- c) não terá que indenizar Paulo, porque a culpa de terceiro é excludente da responsabilidade civil.
- d) deverá indenizar Paulo, respondendo objetivamente.
- e) deverá indenizar Paulo, respondendo subjetivamente, por culpa presumida.



#### Súmula 479.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.



Aplicada em: 2015

Banca: CESPE

**Orgão:** DPU

Prova: Defensor Público Federal

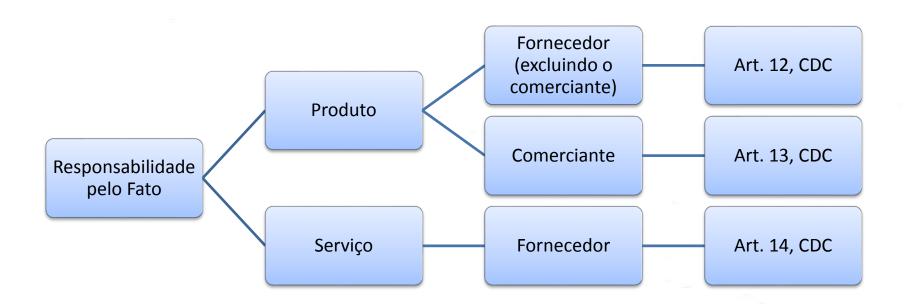
No que tange ao contrato de adesão, às práticas abusivas, ao fato do produto e do serviço, à responsabilidade solidária e ao direito de regresso, julgue o item subsequente.

Se um liquidificador, após poucos dias de uso, explodir e causar sérios ferimentos ao consumidor que o tiver adquirido, o comerciante e o fornecedor serão objetiva e solidariamente responsáveis pelos danos a ele causados.



- Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
- § 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
- I sua apresentação;
- II o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III a época em que foi colocado em circulação.
- § 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.
- § 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
- I que não colocou o produto no mercado;
- II que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:
- I o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III não conservar adequadamente os produtos perecíveis.







## RELAÇÃO DE CONSUMO

Aplicada em: 2015

Banca: CESPE Órgão: DPE-PE

Prova: Defensor Público

No item a seguir, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada com base nas normas previstas no CDC e no entendimento do STJ acerca de integrantes e objetos da relação de consumo, cláusulas abusivas, decadência e responsabilidade pelo fato do produto.

Jorge, após constatar que havia sido cobrado indevidamente por encargos bancários, requereu ao banco que apresentasse extrato referente aos últimos três anos de sua conta bancária, a fim de verificar se havia ou não outras cobranças irregulares. O banco apresentou somente os extratos dos últimos noventa dias, alegando decadência do direito de reclamar período superior. Nessa situação, não se aplica o prazo decadencial de noventa dias previsto no CDC, razão por que errou o banco em questão.



## RELAÇÃO DE CONSUMO

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. (...)

#### SÚMULA N. 477, STJ

A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.



## RELAÇÃO DE CONSUMO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.135 - PR (2014/0217860-9) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN ILAN GOLDBERG LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO ELISANGELA MAKOSKI AGRAVADO : THIBGÁS COMÉRCIO DE COMPONENTES A GÁS LTDA ADVOGADOS : LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO DECISÃO (...) Não há que se falar em incompatibilidade de pedidos, pois pela análise da inicial a apelada pleiteia a prestação de contas para averiguar se a instituição financeira cobrou as taxas e encargos em conformidade com o contrato firmado entre os litigantes, somente formulou pedido de prestação de contas, mas, se para prestá-las o apelante tiver de juntar documentos, isso decorre de previsão legal.-"A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". (STJ, Súmula 477, DJe 19/06/2.012).- Cuida-se da satisfação de uma obrigação pessoal, portanto o prazo prescricional aplicável é o de 10 ou 20 anos, observado o disposto no art. 2.208, do Código Civil/02.- Os extratos servem para simples conferência não prejudicando o interesse processual da correntista em ingressar com a prestação de contas.Apelação Cível desprovida." (...)

(STJ - AREsp: 572135 PR 2014/0217860-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015)



#### CONTRATOS NO CDC

Aplicada em: 2015

Banca: CESPE

**Órgão:** DPU

Prova: Defensor Público Federal

No que tange ao contrato de adesão, às práticas abusivas, ao fato do produto e do serviço, à responsabilidade solidária e ao direito de regresso, julgue o item subsequente.

O fornecedor de serviços está obrigado a entregar ao contratante de seus serviços orçamento prévio discriminando o valor da mão de obra e dos materiais, entre outros aspectos, não respondendo o contratante por eventuais ônus ou acréscimos decorrentes da necessidade de contratação, pelo fornecedor, de serviços de terceiros surgida durante a execução do serviço e que não estejam previstos no orçamento prévio.



#### CONTRATOS NO CDC

- Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.
- § 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.
- § 2° Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.
- § 3° O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.



## BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Aplicada em: 2015

Banca: CESPE Órgão: DPE-PE

Prova: Defensor Público

No item a seguir, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada com base nas regras previstas no CDC e no entendimento do STJ a respeito de cobrança de dívidas, bancos de dados e cadastros de consumidores.

A fim de promover a exclusão de seu nome do banco de dados de órgão de proteção ao crédito, Fernando pagou integralmente o montante da dívida inscrita no referido banco de dados. Nessa situação, a obrigação de promover a baixa do registro será do órgão mantenedor e o prazo para a efetivação dessa obrigação será de cinco dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido.



## BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. (...) I-Para a caracterização do dever de indenizar, faz-se necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa. II -Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor (...) (TJ-MA - APL: 0548162014 MA 0001262-27.2014.8.10.0038, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de

(TJ-MA - APL: 0548162014 MA 0001262-27.2014.8.10.0038, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 05/05/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2015)